



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

VOLUME 2

Sg4
classe 25
03/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nº 65-69.2015.6.07.0000

Classe 25

PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA-DF
PROTOCOLO: 40.213/2015

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - PHS/DF
- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014

Requerente: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS/DF

Advogado: Dr. João Cândido de Carvalho de Paiva OAB/DF nº 16.085

Requerente: CRISTIAN FERREIRA VIANA, PRESIDENTE

Advogado:

Requerente: GLEYANDERSON MOTTA BARBOSA, TESOUREIRO

Advogado: Dr. João Cândido de Carvalho de Paiva OAB/DF nº 16.085

Distribuição automática ao Desembargador Eleitoral JAMES EDUARDO OLIVEIRA, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Redistribuição não Automática ao Desembargador Eleitoral RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Redistribuição não Automática à Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Secretário Judiciário

PEDIDO LIMINAR: ☐ DEFERIDO ☐ INDEFERIDO EM ____/____/____
FLS. ____/____

JULGADO EM: ____/____/____ FLS. ____/____

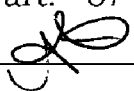
TRANSITADO EM JULGADO EM: ____/____/____ FLS. ____/____



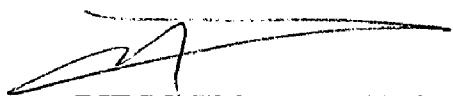
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-69.2015.6.07.0000

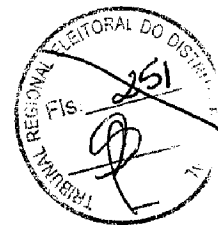
TERMO DE ABERTURA

Nesta data, registro a abertura deste VOLUME 2, que se inicia às folhas 252 (duzentos e cinquenta e dois), em cumprimento ao disposto no art. 87 do Regimento Interno do TRE/DF. Para constar, eu, , (Adriana de Albuquerque, mat. 0003), lavrei o presente Termo, que vai assinado pelo Chefe da Seção de Processamento I.

Brasília - DF, 7 de fevereiro de 2017.



DIEGO FIORAVANTI SILVA
Chefe da Seção de Processamento I



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 65-69.2015.6.07.0000

R E M E S S A

Nesta data remeto os presentes autos ao Núcleo de Assistência
aos Desembargadores Eleitorais - NADE.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2017.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

Recebi estes autos NADÉ

Em, 10 de 02 de 20 17 As 13:19

SJU TRE/DF

[Handwritten signature]
1874



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-69.2015.6.07.0000

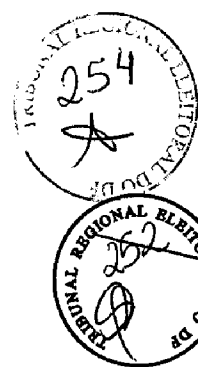
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Sr(a).

DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2017.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário



RECEBIMENTO

Recebi estes autos

Relator

Em, 14 de 02 de 20 17 As 15:53

José Nelson Mota
SJU TRE/DF
1874

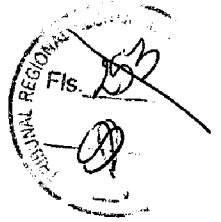
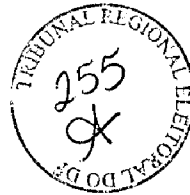
JUNTADA

Nesta data junto aos autos o despacho

da Exma. Relatora que se segue

Em 15 de 02 de 20 17

B



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

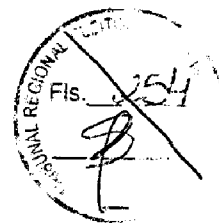
Prestação de Contas 65-69.2015.6.07.0000

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Controle Interno para análise da documentação apresentada às fls. 245/250.

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2017.

Desembargador Eleitoral MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 65-69.2015.6.07.0000

R E M E S S A

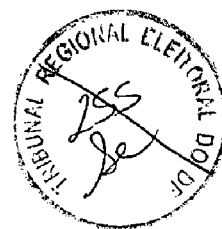
Nesta data remeto os presentes autos à Coordenadoria de Controle Interno para análise e parecer.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2017.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

JUNTADA

Nesta data junto ao **del. Bruno**
Prestas. nº 0312013 (P. 255/260)
Em 06 de julho de 2017
Shucian
Coordenadora de Controle Interno - CCI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO/GP
SEÇÃO DE ANÁLISE CONTÁBIL E DE EXAMES DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - SACEC

PCONT nº.: 65-69.2015.6.07.0000 - CLASSE 25	Protocolo nº.: 40.213/2015
Assunto: Prestação de Contas Anual do Partido Humanista da Solidariedade – PHS/DF	
DIRETÓRIO REGIONAL DO DF.	

RELATÓRIO DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 031 /2017

Os presentes autos versam sobre a prestação de contas anual do Partido Humanista da Solidariedade – PHS/DF, referente ao exercício financeiro de 2014.

2. Preliminarmente, cumpre informar que emitimos diligência às fls. 235/236, oportunidade em que solicitamos saneamento do apontamento encontrado. Diante da ciência, o partido quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre as pendências apontadas por esta unidade técnica, conforme Certidão de fl. 241. No entanto, a agremiação partidária fez juntada, intempestiva, de documentos às fls. 245/250, que foram encaminhados a esta SACEC/COCI para análise, conforme requer o Despacho à fl. 253.

3. Diante do disposto na Lei nº. 9.096/1995 e a Resolução/TSE nº 21.841/2004, apresentamos a análise dos documentos constantes dos autos.

4. Do exame, depois de realizada a diligência, fls. 235/236, necessária à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de incorreções, constatou-se que as pendências evidenciadas não foram satisfatoriamente sanadas, conforme documentos juntados às fls. 245/250. Senão vejamos:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL	
Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/DF	
de 15 de	12 de 20 17
fls. 314	n.º 232

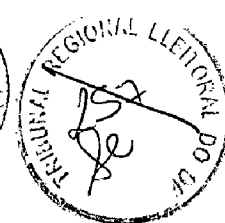


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO/GP
SEÇÃO DE ANÁLISE CONTÁBIL E DE EXAMES DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - SACEC

PCONTP nº 65-69.2015.6.07.0000 - Classe 25

4.1 No item “a” da diligência: Da documentação solicitada, somente a peça exigida pelo art. 14 alínea “F” do inciso II não foi juntada. Peça, essa, indispensável para análise das contas, considerando que o Demonstrativo de Doações Recebidas de fl. 249 está em branco, tendo em vista que nos extratos bancários da conta corrente de outros recursos (fls. 22/33) constam recebimentos de doações/contribuições, por meio de depósitos identificados em dinheiro ou por transferências eletrônicas, que deveriam ser indicados nos Demonstrativos de Doações Recebidas ou Contribuições Recebidas. Desse modo, as fontes do valor de R\$ 72.452,70 registrado como Outras Receitas no DRD (fl. 07) não constaram nos autos. Comprometendo, assim, a regularidade das contas;

4.2 No item “b” da diligência: O partido não juntou os documentos originais referentes às despesas, e nem autenticou as cópias já apresentadas, emitindo apenas declaração (fl. 250), de que as notas fiscais e os comprovantes de pagamentos apresentados no processo de prestação de contas são cópias fieis dos originais arquivados na sede do partido, contrariando, assim, o disposto no art. 9º da Resolução nº 21.841/2004. Cabe destacar que, se fossem considerados os documentos de fls. 34/119, o somatório das despesas atingiria R\$ 63.721,93. Portanto, este valor está muito abaixo do montante indicado da despesa no Demonstrativo de Receitas e Despesas (R\$ 213.908,49 – fl. 07), tendo em vista que os documentos de fls. 120/181 não foram contabilizados, consoante anotações feitas nos próprios documentos. Assim, tais falhas comprometem a regularidade das contas; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO/GP
SEÇÃO DE ANÁLISE CONTÁBIL E DE EXAMES DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - SACEC

PCONTP nº 65-69.2015.6.07.0000 - Classe 25

4.3 No item “c” da diligência: Verificamos que não houve justificativa a respeito da diferença encontrada entre as Receitas com Doações de Outras Receitas (R\$ 72.452,70 – fl. 07) e o valor captado pela conta corrente (R\$ 74.971,43). Cabe neste ponto esclarecer que foi feita nova conferência do valor captado pela conta corrente, obtendo o total de R\$73.975,95, apresentando, assim, divergência de R\$ 1.523,25 no valor recebido. Também, essa divergência compromete a regularidade das contas.

5. A prestação de contas em exame foi apresentada tempestivamente, em 30/4/2015 (fl. 02). O Balanço Patrimonial de fl. 06 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-DF, conforme Certidão de fl. 183, em atenção ao que determina o art. 15 da supracitada Resolução. Também, consta dos presentes autos a Certidão de fl. 193, que atesta que o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício, documentos de fls. 6 e 15, foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-DF, de 29/6/2015, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

6. Cumpre informar que o partido não recebeu recurso do fundo partidário no exercício em apreço.

7. No que se refere ao encaminhamento pelo Diretório Regional do PHS/DF dos balancetes referentes aos meses de junho a dezembro do exercício de 2014, verificou-se que os balancetes relativos aos meses de junho a novembro foram enviados tempestivamente, conforme Balancetes apensos (fls. 02/25). No entanto, o Balancete de dezembro foi encaminhado junto com a prestação de contas anual da agremiação, em 30/4/2015, portanto, em desacordo com o prazo estipulado no art. 17 da Resolução nº 21.841/2004.

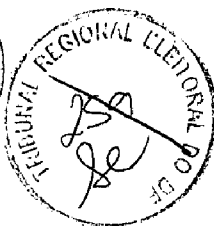


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO/GP
SEÇÃO DE ANÁLISE CONTÁBIL E DE EXAMES DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - SACEC

PCONTP nº 65-69.2015.6.07.0000 - Classe 25

8. Vale mencionar, também, algumas divergências constatadas na prestação de contas do Diretório Regional do PHS/DF, referentes ao seguinte:

- a) o saldo apurado no exercício de 2014 não está condizente com o valor consignado no DRD (fl. 07);
- b) o valor de R\$ 42.600,00, referente às transferências financeiras interpartidárias efetuadas pela agremiação partidária – Demonstrativo de fl. 11 –, não foi contabilizado no DRD (fl. 07);
- c) o saldo final na conta Banco, lançado no Balanço Patrimonial (fl.06), de R\$ 384,43 diverge do valor constante do extrato bancário (fl. 33) e do razonte dessa conta no Livro Razão (pag. 18), que indicam R\$ 164,12;
- d) o saldo acumulado do exercício de 2013 de R\$ 95.642,29, apresentado na Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulado (fl. 13), difere do valor encontrado na Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulado no Processo nº 72-95.2014.6.07.0000 – Classe 25 (Prestação de Contas Anual de 2013) de R\$ 34.762,70 (fl. 10) e R\$ 67.248,65 (fl. 356), este valor após retificação das contas;
- e) o saldo anterior do razonete da Conta Caixa do Livro Razão (pag. 02) no valor de R\$ 71.013,49 (Débito) é maior em R\$ 23.877,94, relativamente, ao saldo final constante do razonete da Conta Caixa do Livro Razão (pag. 04) da Prestação de Contas Anual de 2013, que apresenta o valor de R\$ 47.135,55 (Débito).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO/GP
SEÇÃO DE ANÁLISE CONTÁBIL E DE EXAMES DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - SACEC

PCONTP nº 65-69.2015.6.07.0000 - Classe 25

9. Observamos, ainda, que os Livros Diário e Razão contemplam lançamentos relativos às receitas e despesas referentes à Prestação de Contas de Campanha Eleitoral do Diretório Regional do PHS/DF Eleição 2014, que não deveriam fazer parte desta prestação de conta anual.

10. Vale ressaltar, que a veracidade das informações financeiras e contábeis apresentada pelo Diretório Regional do PHS/DF é de exclusiva responsabilidade de seus representantes.

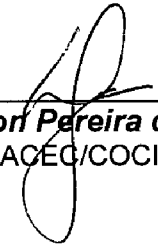
11. Diante do exposto, concluímos, ante os apontamentos descritos nos itens 4 e seus subitens 4.1/4.3, 7 e 8 e com fulcro no art. 24, III, "a" da Resolução/TSE nº 21.841/2004 que há falhas e omissões as quais comprometem a confiabilidade, a regularidade e a consistência das contas. Assim, sugerimos, s.m.j., a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS/DF**, relativas ao exercício financeiro de 2014.

É o Relatório.

À consideração superior.

Brasília, 05 de julho de 2017.


Carlos Magno Rodrigues Eleotério
Matr. 1475


Wdesori Pereira de Souza
Chefe da SACEC/COCI – Matr.: 0836



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO/GP
SEÇÃO DE ANÁLISE CONTÁBIL E DE EXAMES DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - SACEC

PCONTP nº 65-69.2015.6.07.0000 - Classe 25

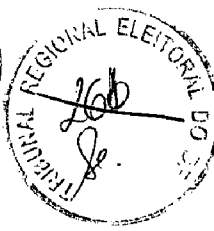
De acordo. Encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária para dar continuidade ao processamento do feito, nos termos da legislação eleitoral.

Brasília, 06 de julho de 2017.

C. Castro

Cristiano Ferreira Castro
Coordenador de Controle Interno (Substituto) – Mat. 0885

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO DISTRITO FEDERAL
Publicado no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/DF
de 15 de 12 de 2017
fls. 314 nº 232



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

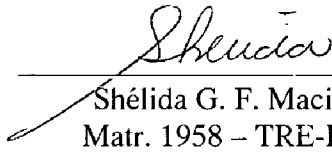
Prestação de Contas nº 65-69.2015.6.07.0000

Protocolo nº 40.213/2015

TERMO DE REMESSA

Em atendimento à determinação de fl. 260, remeto
estes autos à Secretaria Judiciária.

Brasília, 06 de julho de 2017.

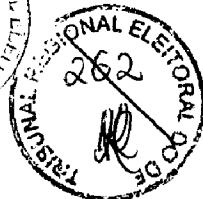
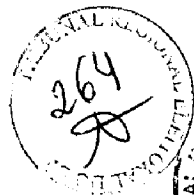

Shélida G. F. Maciel
Matr. 1958 – TRE-DF

RECEBIMENTO

Recebi estes autos da COTI
Em 06 de Julho de 20 17 às 16h24
Verônica
SJU- TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



Prestação de Contas Nº 65-69.2015.6.07.0000

R E M E S S A

Nesta data remeto os presentes autos ao Núcleo de Assistência
aos Desembargadores Eleitorais - NADE.

Brasília-DF, 7 de julho de 2017.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

Recebi estes autos de NPOF

Em, 20 de 11 de 20 17 às 18:31

Mahes

SJU-TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

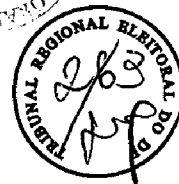
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-69.2015.6.07.0000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Sr(a).
DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2017.


FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário



RECEBIMENTO

Recebi estes autos do relator

Em, 22 de novembro de 20 17 às 17h30

Vera Lima

SJU-TRE/DF

JUNTADA

Nesta data junto aos autos despachada

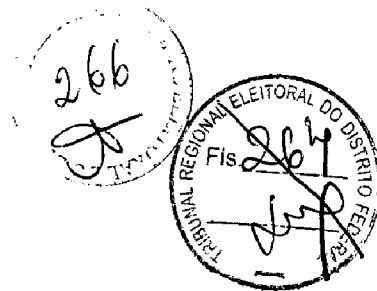
Anna Kefayova, que se segue :

Em 29 de Novembro de 20 17 :

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL



Prestação de Contas nº 65-69.2015.6.07.0000

DESPACHO

Publique-se o relatório conclusivo da unidade técnica, sendo facultado à agremiação manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral.

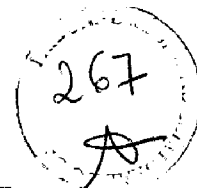
Brasília-DF, 21 de novembro de 2017.

Desembargadora Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS
Relatora

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO DISTRITO FEDERAL**
Publicado no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/DF
de 25 de 12 de 20 17
Fls. 02 n.º 232



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-69.2015.6.07.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO que intimados os requerentes, por publicação no DJE do TRE/DF, do despacho da Relatora (fl. 264) e do Relatório de Exame da Coordenadoria de Controle Interno (fls. 255/259), que concluiu pela desaprovação de sua prestação de contas, estes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Nada mais havendo a certificar, eu, ~~SA~~ Adriana de Albuquerque, mat. 0003, lavrei a presente, que vai assinada pelo Coordenador da CRIP Substituto.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2018.


DIEGO FIORAVANTI SILVA
Coordenador de Registros e Informações Processuais
Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

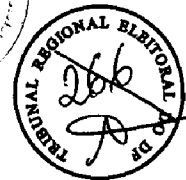
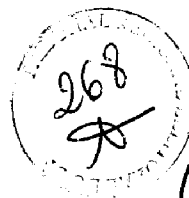
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-69.2015.6.07.0000 -

V I S T A

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao Exmo. Sr.
Procurador Regional Eleitoral.

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2018.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário



RECEBIMENTO

Recebi estes autos

do MPF

Em,

09

de

fevereiro

de 20

18

às

16h45

Vera Lima

SJU-TRE/DF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

GABPRE/PRR1ª - JOSE JAIRO GOMES

PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
267

8



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 0000065-69.2015.6.07.0000
Etiqueta: TRE/DF-PC-0000065-69.2015.6.07.0000
Data da Vista: 08/02/2018 00:00:00
Data da Entrada: 08/02/2018 16:25:53
Motivo da Entrada: Parecer.
Urgente: Não

Informações da Distribuição

Ofício: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
JOSE JAIRO GOMES
Tipo de Vínculo: Titular
Forma de Distribuição: Conforme regras da Unidade
Forma de Execução: Distribuição Automática
Data: 08/02/2018 16:25:58
Responsável: Rhafael Varela Da Silva

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
JOSE JAIRO GOMES
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 08/02/2018 16:25:59
Responsável: Rhafael Varela Da Silva

Brasília, 08/02/2018 16:25:59.

Rhafael Varela Da Silva

Responsável pela conclusão do auto judicial

JUNTADA
Nesta data junto aos autos *para a*
cd. mte que se segue
Em *14* de *02* de 20*18*
f



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

REGIONAL ELEITORAL
268



Parecer nº 046/2018/JJGP/PRE/DF

Prestação de contas nº: 65-69.2015.6.07.0000

Requerente : Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade – PHS/DF

Relator(a) : Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal,

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade – PHS/DF, referente ao exercício financeiro de 2014.

No Parecer Técnico Conclusivo 031/2017, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades: (i) demonstrativo de doações recebidas da f. 249 sem a identificação da origem das receitas; (ii) apresentação de comprovantes de despesas em cópia simples; (iii) ingresso de recursos na conta bancária superior ao montante declarado na prestação de contas; (iv) apresentação intempestiva do balancete relativo ao mês de Dezembro/2014; (v) falta de contabilização, no demonstrativo da f. 07, das transferências interpartidárias apontadas na f. 11; (vi) saldo final divergente no balanço da f. 06, no extrato bancário da f. 33 e no razonete do livro razão da f. 18; (vii) o demonstrativo da f. 13 e a folha de abertura do livro razão registraram saldo anterior relativo ao exercício de 2013 diferente do que foi apurado na prestação de contas daquele ano – PC 72-95.2014 (f. 255-260).

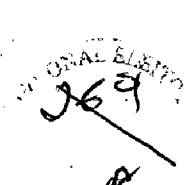
É o breve relatório.

046e 65-69.2015. Desaprovação, Contas anuais. PHS. Exercício.2014.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Jairo Gomes
Procurador Regional Eleitoral – Processo: 65-69.2015.6.07.0000
Procuradoria Regional da República – 1ª Região – www.prr1.mpf.mp.br
SAS quadra 05 bloco E lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.070-911

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE JAIR GOMES, em 09/02/2018 16:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 81AA73B3.934B7244.72B37375.BBB665AA



2. A prestação de contas anual foi apresentada tempestivamente e dela constam informações e documentos mínimos a permitirem sua análise.

Foram apresentados os livros Razão e Diário, este devidamente autenticado no ofício civil, e foi certificada a inexistência de repasses de recursos do Fundo Partidário.

2.1. Apesar de o demonstrativo de doações recebidas estar "zerado" (f. 249), os livros diário e razão e os extratos bancários demonstraram a origem dos donativos, de modo que descumprimento do art. 14, II, f, da Res.-TSE 21.841/2004 poderia ser ressalvado.

2.2. Os comprovantes das despesas partidárias foram juntados em cópia simples, contrariando o disposto no art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004, que determina a apresentação desses documentos em via original ou cópia autenticada.

Não foram constatadas, entretanto, impropriedades quanto aos gastos do Diretório, o que permitiria, nesse aspecto, a aprovação das contas, com ressalva.

2.3. A apresentação intempestiva do balancete relativo ao mês de Dezembro/2014, contrariando o preceito do art. 3º, III, da Res.-TSE 21.841/2004, não constituiria impropriedade apta a, isoladamente, motivar a rejeição das contas.

2.4. Há, contudo, falhas contábeis relevantes na presente prestação de contas que maculam sua confiabilidade e regularidade, a justificar sua desaprovação, a saber:

O saldo final registrado no exercício de 2013 pela contabilidade partidária (PC 72-95.2014) difere do saldo inicial constante do livro diário e do demonstrativo da f. 13, sem que os responsáveis pelo Diretório tivessem emitido nota para explicar as razões da divergência.

As movimentações financeiras registradas no extrato bancário (f. 29-33) são superiores àquelas informadas no demonstrativo de receitas e despesas (f. 07) e no razonete do livro razão (f. 18-19).

O demonstrativo de receitas e despesas (f. 07) não registrou as transferências interpartidárias apontadas no demonstrativo da f. 11.

Tais impropriedades comprometem a contabilidade analisada e, por não se tratarem de simples erros formais, não refletem a real movimentação financeira e de bens estimáveis em dinheiro do Diretório, inviabilizando sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, finalidade principal das prestações de contas anuais, nos termos do art. 1º da Res.TSE 21.841/2004.



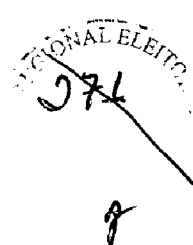


3. Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela **desaprovação** das contas do **Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade – PHS/DF**, relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 46, III, c/c art. 65, §1º, da Resolução TSE 23.464/2015, com suspensão temporária de repasses de quotas do Fundo Partidário, sanção vigente à época da apresentação das contas (TSE, RESPE 25047, acórdão de 22/11/2016).

Brasília, 9 de fevereiro de 2018.

José Jairo Gomes
Procurador Regional Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 65-69.2015.6.07.0000

R E M E S S A

Nesta data remeto os presentes autos ao Núcleo de Assistência
aos Desembargadores Eleitorais - NADE.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2018.


M **FÁBIO MOREIRA LIMA**
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

Recebi estes autos do NANC
Em, 22 de fevereiro de 20 18 às 12h35
Vera Lima
SJU- TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-69.2015.6.07.0000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Sr(a).
DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2018.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

*Inclua-de em
pauta.
Em 6.4.18*

12/4/18



RECEBIMENTO

Recebi estes autos do relator

Em, 10 de abril de 2018 às 13h16

Vera Lina

SJU- TRE/DF



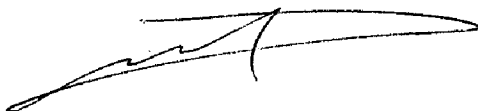
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-69.2015.6.07.0000

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi renumerado a partir da fl. 253, em razão de ter ocorrido erro na numeração correspondente. Nada mais havendo a certificar, eu, , Adriana de Albuquerque, mat. 0003, lavrei a presente, que vai assinada pelo Chefe da SPROC.

Brasília-DF, 5 de julho de 2018.



DIEGO FIORAVANTI SILVA
Chefe da Seção de Processamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-69.2015.6.07.0000

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o processo em epígrafe foi incluído na Pauta de Julgamentos nº 49/2018, publicada no DJe do TRE/DF de 02/07/2018, para julgamento a partir da sessão do dia 05/07/2018. Nada mais havendo a certificar, lavrei a presente e a subscrevo.

Brasília-DF, 05/07/2018.


Ellen Regina Machado Veloso
Seção de Apoio ao Plenário



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 65-69.2015.6.07.0000

Prot. 40.213/2015

PAUTA: 29/06/2018 (Pauta nº 49/2018)

JULGADO EM: 05/07/2018 (SESSÃO Nº 43/2018)

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL Carmelita Brasil

PROCURADOR-REGIONAL ELEITORAL: WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM

SECRETÁRIO: FÁBIO MOREIRA LIMA

AUTUAÇÃO

Requerente: Partido Humanista da Solidariedade - PHS/DF

Requerente: Cristian Ferreira Viana - Presidente

Requerente: Gleyanderson Motta Barbosa - Tesoureiro

Advogado: Dr. João Cândido de Carvalho de Paiva - OAB/DF nº 16.085

DECISÃO

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Desaprovar as contas nos termos do voto da relatora. Decisão unânime.

Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior

Desembargador Eleitoral Carlos Rodrigues

Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

Desembargador Eleitoral Telson Ferreira

Desembargador Eleitoral Jackson Domenico

Por ser verdade, firmo a presente.

Brasília, 5 de julho de 2018.


FÁBIO MOREIRA LIMA
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7677

Classe : 25 – Prestação de Contas
Num. Processo : 65-69
Requerente : Partido Humanista da Solidariedade - PHS/DF
Requerente : Cristian Ferreira Viana - Presidente
Requerente : Gleyanderson Motta Barbosa - Tesoureiro
Advogado : Dr. João Cândido de Carvalho de Paiva - OAB/DF nº 16.085
Relatora : Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. PHS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. EXAME MATERIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2013. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. PERMANÊNCIA DE DIVERSAS FALHAS E OMISSÕES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE COTAS PARTIDÁRIAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. *“As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004” (Resolução TSE 23.464/2015, artigo 65, § 3º, inciso I).*
2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Regional, a falta de saneamento de falhas e omissões que comprometam a regularidade e confiabilidade das contas enseja sua desaprovação.
3. *No caso e conforme muito bem destaca o Ministério Público Eleitoral, subsistem “falhas contábeis falhas contábeis relevantes na presente prestação de contas que maculam sua confiabilidade e regularidade, a justificar sua desaprovação. O saldo final registrado no exercício de 2013 pela contabilidade partidária (PC 72-95.2014) difere do saldo inicial constante do livro diário e do demonstrativo da f. 13, sem que os responsáveis pelo Diretório tivessem emitido nota pra explicar as razões da divergência. As movimentações financeiras registradas no extrato bancário (f. 29-33) são superiores àquelas informadas no demonstrativo de receitas e despesas (f. 07) e no razonete do livro razão (f. 18-19). O*



demonstrativo de receitas e despesas (f. 07) não registrou as transferências interpartidárias apontadas no demonstrativo da f. 11. Tais impropriedades comprometem a contabilidade analisada e, por não se tratarem de simples erros formais, não refletem a real movimentação financeira e de bens estimáveis em dinheiro do Diretório, inviabilizando sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, finalidade principal das prestações de contas anuais, nos termos do art. 1º da Res. TSE 21.841/2004” (MPE, Parecer 046/2018/JJGP/PRE/DF).

4. Contas desaprovadas. Suspensão de repasse de cotas partidárias.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS** - relatora, **TELSON FERREIRA**, **JACKSON DOMENICO**, **WALDIR LEÔNIO JÚNIOR** e **CARLOS RODRIGUES** - vogais, em desaprovar as contas nos termos do voto da relatora. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 5 de julho de 2018

Desembargadora Eleitoral **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS**
Relatora



RELATÓRIO

Cuida-se do processo de Prestação de Contas do **PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS/DF**, relativas ao **exercício financeiro de 2014**.

O diretório regional apresentou documentos relacionados à prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2014 (fls. 2/181).

A Coordenadoria de Controle Interno elaborou relatório de diligências e pontuou falhas a serem sanadas pela agremiação (fls. 235/236).

O prazo para regularizar o processo transcorreu sem manifestação da agremiação (fl. 241).

Foi juntada documentação complementar aos autos (fls. 245/250).

No RELATÓRIO DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS nº. 031/2017, a unidade técnica sugeriu a **desaprovação** das contas do diretório regional (fls. 255/260).

O Ministério Público Eleitoral requereu a **desaprovação** das contas (fls. 268/270).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - relatora:

Após exame da documentação apresentada pela agremiação, a unidade técnica – SECEP elaborou parecer e se manifestou pela **desaprovação** das contas. Nesse sentido concluiu:

“4. Do exame, depois de realizada a diligência, fls. 235/236, necessária à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de incorreções, constatou-se que as pendências evidenciadas não foram satisfatoriamente sanadas, conforme documentos juntados às fls. 245/250. Senão vejamos:

4.1 No item “a” da diligência: Da documentação solicitada, somente a peça exigida pelo art. 14 alínea “F” do inciso II não foi juntada. Peça, essa, indispensável para análise das contas, considerando que o Demonstrativo de Doações Recebidas de fl. 249 está em branco, tendo em vista que nos extratos bancários da conta corrente de outros recursos (fls. 22/33) constam recebimentos de doações/contribuições, por meio de depósitos identificados em dinheiro ou por transferências eletrônicas, que deveriam ser indicados nos Demonstrativos de Doações Recebidas ou Contribuições Recebidas. Desse modo, as fontes do valor de R\$ 72.452,70 registrado como Outras

 3



Receitas no DRD (fl. 07) não constaram nos autos. Comprometendo, assim, a regularidade das contas;

4.2 No item “b” da diligência: o partido não juntou os documentos originais referentes às despesas, e nem autenticou as cópias já apresentadas, emitindo apenas declaração (fl. 250), de que as notas fiscais e os comprovantes de pagamentos apresentados no processo de prestação de contas são cópias fieis dos originais arquivados na sede do partido, contrariando, assim, o disposto no art. 9º da Resolução nº. 21.841/2004. Cabe destacar que, se fossem considerados os documentos de fls. 34/119, o somatório das despesas atingiria R\$ 63.721,93. Portanto, este valor está muito abaixo do montante indicada da despesa no Demonstrativo de Receitas e Despesas (R\$ 213.908,49 – fl. 07), tendo em vista que os documentos de fls. 120/181 não foram contabilizados, consoante anotações feitas nos próprios documentos. Assim, tais falhas comprometem a regularidade das contas; e

4.3 No item “c” da diligência: Verificamos que não houve justificativa a respeito da diferença encontrada entre as Receitas com Doações de Outras Receitas (R\$ 72.452,70 – fl. 07) e o valor captado pela conta corrente (R\$ 74.971,43). Cabe neste ponto esclarecer que foi feita nova conferência do valor captado pela conta corrente, obtendo o total de R\$ 73.975,95, apresentando, assim, divergência de R\$ 1.523,25 no valor recebido. Também, essa divergência compromete a regularidade das contas.

(...)

7. No que se refere ao encaminhamento pelo Diretório Regional do PHS/DF dos balancetes referentes aos meses de junho a dezembro do exercício de 2014, verificou-se que os balancetes relativos aos meses de junho a novembro foram enviados tempestivamente, conforme Balancetes apensos (fls. 02/25). No entanto, o Balancete de dezembro foi encaminhado junto com a prestação de contas anual da agremiação, em 30/4/2015, portanto, em desacordo com o prazo estipulado no art. 17 da Resolução nº. 21.841/2004.

8. Vale mencionar, também, algumas divergências constatadas na prestação de contas do Diretório Regional do PHS/DF, referentes ao seguinte:

a) o saldo apurado no exercício de 2014 não está condizente com o valor consignado no DRD (fl. 07);

b) o valor de R\$ 42.600,00, referente às transferências financeiras interpartidárias efetuadas pela agremiação partidária – Demonstrativo de fl. 11-, não foi contabilizado no DRD (fl. 07);

c) o saldo final na conta Banco, lançado no Balanço Patrimonial (fl. 06), de R\$ 384,43 diverge do valor constante do extrato bancário (fl. 33) e do razonte dessa conta no Livro Razão (pag. 18), que indicam R\$ 164,12;

d) o saldo acumulado do exercício de 2013 de R\$ 95.642,29, apresentado na Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulado (fl. 13), difere do valor encontrado na Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulado no Processo nº. 72-95.2014.6.07.0000- Classe 25 (Prestação de Contas



Anual de 2013) de R\$ 34.762,70 (fl. 10) e R\$ 67.248,65 (fl. 356), este valor após retificação das contas;

e) o saldo anterior do razonete da Conta Caixa do Livro Razão (pag. 02) no valor de R\$ 71.013,49 (Débito) é maior em R\$ 23.877,94, relativamente, ao saldo final constante do razonete da Conta Caixa do Livro Razão (pag. 04) da Prestação de Contas Anual de 2013, que apresenta o valor de R\$ 47.135,55 (Débito).

(...)

11. Diante do exposto, concluímos, ante os apontamento descritos nos itens 4 e seus subitens 4.1/4.3, 7 e 8 e com fulcro no art. 24, III, "a" da Resolução/TSE nº. 21.841/2004 que há falhas e omissões as quais comprometem a confiabilidade, a regularidade e a consistência da contas. Assim, sugerimos, s.m.j., a **DESAPROVAÇÃO DA CONTAS DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS/DF, relativas ao exercício financeiro de 2014** – fls. 255/259.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, de igual maneira, requereu a declaração das contas como **desaprovadas** nos seguintes termos:

"(...)

2.3. A apresentação intempestiva do balancete relativo ao mês de Dezembro/2014, contrariando o preceito do art. 3º, III, da Res.-TSE 21.841/2004, não constituiria impropriedade apta a, isoladamente, motivar a rejeição das contas.

2.4. Há, contudo, falhas contábeis relevantes na presente prestação de contas que maculam sua confiabilidade e regularidade, a justificar sua desaprovação, a saber:

O saldo final registrado no exercício de 2013 pela contabilidade partidária (PC 72-95.2014) difere do saldo inicial constante do livro diário e do demonstrativo da f. 13, sem que os responsáveis pelo Diretório tivessem emitido nota pra explicar as razões da divergência.

As movimentações financeiras registradas no extrato bancário (f. 29-33) são superiores àquelas informadas no demonstrativo de receitas e despesas (f. 07) e no razonete do livro razão (f. 18-19).

O demonstrativo de receitas e despesas (f. 07) não registrou as transferências interpartidárias apontadas no demonstrativo da f. 11.

Tais impropriedades comprometem a contabilidade analisada e, por não se tratarem de simples erros formais, não refletem a real movimentação financeira e de bens estimáveis em dinheiro do Diretório, inviabilizando sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, finalidade principal das prestações de contas anuais, nos termos do art. 1º da Res. TSE 21.841/2004.

3. Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade – PHS/DF, relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 46, III, c/c art. 65, §1º, da Resolução TSE 23.464/2015, com suspensão temporária de repasses de quotas do Fundo Partidário, sanção vigente à época da apresentação das contas (TSE, RESPE 25047, acórdão de 22/11/2016).

 5



Inicialmente é importante destacar que, conforme determinação contida no artigo 65, § 3º, inciso I da Resolução TSE 23.464/2015¹, as irregularidades e impropriedades das prestações de contas de exercícios financeiros anteriores a 2015 serão **materialmente** analisadas conforme as regras da Resolução TSE 21.841/2004.

No caso, cuida-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2014. Dessa forma, o julgamento das contas deverá observar o artigo 27 da Resolução TSE 21.841/2004², que prevê como sanção máxima a desaprovação das contas, não havendo hipótese de julgamento pela não prestação.

A presente prestação de contas possui diversas falhas que, em conjunto, atingiram sua confiabilidade e regularidade.

Dentre as impropriedades detectadas, a divergência de saldo do final do exercício de 2013 com o declarado na fl. 13 e das movimentações financeiras no Demonstrativo de Receitas e Despesas e as registradas nos extratos bancários, determinam, por si sós, a desaprovação das contas.

Portanto, as contas devem ser **desaprovadas** nos termos do artigo 27, III da Resolução TSE 21.841/2004.

Esse é o entendimento desta Corte Eleitoral:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PPS/DF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS E PEÇAS CONTÁBEIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de peças e documentos exigidos pelo art. 14 da Resolução/TSE 21.841/2004 impossibilitou que a Justiça Eleitoral exercesse sua função fiscalizatória.

2. Verificadas falhas e omissões que comprometem a regularidade e a confiabilidade, as contas devem ser desaprovadas.

3. Contas desaprovadas” (TRE, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 7805, ACÓRDÃO n 7343 de 21/09/2017, Relator(a) EVERARDO GUEIROS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 183, Data 02/10/2017, Página 03).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES.

¹ Art. 65, § 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

² Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

I – aprovadas, quando regulares;

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; e

III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

6



DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS POR DOZE MESES.

Falhas e omissões não saneadas que comprometem a confiabilidade dos dados apresentados pela agremiação partidária ensejam a desaprovação das contas e suspensão das cotas do Fundo Partidário por doze meses a partir da data de publicação da decisão.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 10403, ACÓRDÃO n 6620 de 14/10/2015, Relator(a) JOSÉ CRUZ MACEDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 190, Data 16/10/2015, Página 3)

Em decorrência da desaprovação das contas, a agremiação deverá ter o repasse de cotas do Fundo Partidário suspenso pelo período de um a doze meses nos termos do artigo 37, §3º da Lei 9096/1995.

No caso, considerando as irregularidades detectadas (fls. 256/259), o prazo de 6 (seis) meses se mostra proporcional e adequado.

Portanto, julgo **desaprovadas** as contas do Partido Humanista da Solidariedade – PHS/DF, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Em razão do comprometimento da confiabilidade das informações pela falta de documentos essenciais à fiscalização das contas, determino a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 37, § 3º da Lei Federal 9.096/1995³, com a redação que vigia à época da apresentação das contas.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral **TELSON FERREIRA** - vogal:

Acompanho a relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral **JACKSON DOMENICO** - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral **WALDIR LEÔNIO JÚNIOR** - vogal:

Acompanho a relatora.

³ Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



O Senhor Desembargador Eleitoral CARLOS RODRIGUES - vogal:

Acompanho a relatora.

DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto da relatora.
Unânime. Em 5 de julho de 2018.



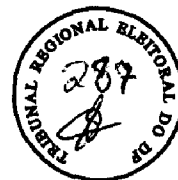
CERTIDÃO

Certifico que o acórdão em referência foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal do dia 09 de julho de 2018, às fls. 03/04 haja vista ter sido disponibilizado no dia útil anterior, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

n. 125

Matrícula

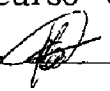
0091



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 65-69.2015.6.07.0000

C E R T I D ã O

CERTIFICO que a r. decisão deste Tribunal, Acórdão nº 7677, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/DF, fl. 3/4, de 09 de julho de 2018, tendo decorrido o prazo legal sem que fosse interposto qualquer recurso contra a referida decisão. Nada mais havendo a certificar, eu, , Silas Barbosa, estagiário, lavrei a presente que vai assinada pelo chefe da SPROC.

Brasília-DF, 16 de julho de 2018.

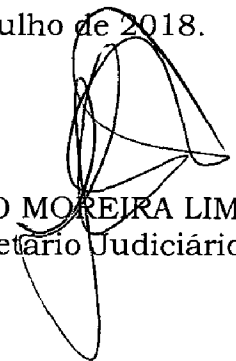


Diego Fioravanti Silva
Chefe da Seção de Processamento

V I S T A

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, nos termos do artigo 996 do CPC e da Súmula 99 do STJ.

Brasília-DF, 16 de julho de 2018.



FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

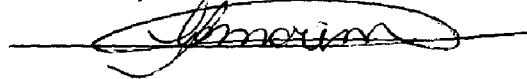
Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

Recebido do TRE/DF em:

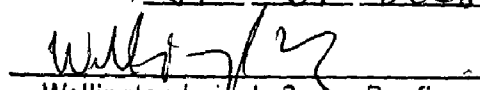
17/07/18

Movimentado ao ofício

☒ Titular ☐ Substituto



Ciente a Procuradoria Regional Eleitoral no D.
do ato processual de fls. 278-286.
Brasília-DF, 17 / 07 / 2018.


Wellington Luis de Sousa Bonfim
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RECEBIMENTO

Recebi estes autos do mpe

Em, 19 de 07 de 2018 às 17:40


SUV-TRE/DF



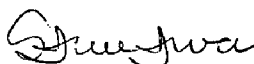
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-69.2015.6.07.0000

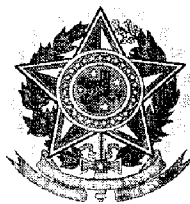
C E R T I D ã O

CERTIFICO que a o presente processo foi encaminhado com vista ao Ministério Público Eleitoral, para ciência do Acórdão nº 7677, tendo sido os autos recebidos na Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral em 17/07/2018. CERTIFICO, ainda, que a r. decisão transitou em julgado em 20/07/2018. Nada mais havendo a certificar, eu, , Adriana de Albuquerque, mat. 0003, lavrei a presente, que vai assinada pela Coordenadora da CPROC.

Brasília - DF, 23 de julho de 2018.



SUEMÊ LIMA DA SILVA
Coordenadora de Processamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-69.2015.6.07.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao v. Acórdão nº 7677, foi expedido Ofício para o Diretório Nacional do Partido. Nada mais havendo a certificar, eu, , Adriana de Albuquerque, Técnico Judiciário, lavrei esta certidão, que vai assinada pelo Chefe da Seção de Processamento – SPROC.

Brasília – DF, 24 de julho de 2018.



Diego Fioravanti Silva
Chefe da Seção de Processamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-69.2015.6.07.0000

R E M E S S A

Nesta data remeto os presentes autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP, para conhecimento da r. decisão proferida pelo Tribunal e seu registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Brasília-DF, 24 de julho de 2018


FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária
Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP

PC nº 65-69	Protocolo nº 40.213/2015
Assunto:	Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2014 (Anual)
Partido Político:	PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE– PHS/DF

INFORMAÇÃO SECEP Nº 168 /2018

Em atenção à remessa de fl. 290, conforme Acórdão nº 7677 de fls. 278/285, foi registrada a decisão proferida por este Tribunal Regional Eleitoral no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 3º da Resolução TSE n. 23.384/2012.

É a informação. À CPROC para as providências cabíveis.

Brasília, 31 de julho de 2018.

Taciana Guimarães Meirelles
Chefe da SECEP - Mat. 2077

OFICIAL
Versão 3.0.0

Lançamentos de Prestação de Contas

Resumo da Conta					
Ano Exercício:	2014	Eleição:		Tipo de Prestação:	Partidária
UF:	DF	Unidade Eleitoral:	DISTRITO FEDERAL	Zona Eleitoral:	
Partido:	PHS - PARTIDO HUMANISTA	Órgão/Candidato:	Diretório Estadual		

Cadastro de Lançamento de Conta	
Status da Prestação de Conta:	JULGADA ▼
Tipo de Julgamento:	Desaprovada ▼
Espécie de Decisão Judicial:	Acórdão ▼
Número do Documento da Decisão:	7677
Data de Publicação da Decisão:	09/07/2018
Data do Trânsito em Julgado:	20/07/2018
Sanções:	☒ Suspensão ☐ Desconto ☐ Recolhimento ao Erário
Data de Início da Suspensão:	01/01/2019
Data de Fim da Suspensão:	01/07/2019
Recurso:	☐
Salvar Cancelar	



Resumo da Conta

Ano Exercício:	2014	Eleição:		Tipo de Prestação:	Partidária
UF:	DF	Unidade Eleitoral:	DISTRITO FEDERAL	Zona Eleitoral:	
Partido:	PHS - PARTIDO HUMANISTA	Órgão/Candidato:	Diretório Estadual		

Novo Registro Cadastral

Tipo de Registro:	Informação/Parecer ▼
Data do Registro:	02/08/2018
Número:	Acórdão 7677
Assunto:	Suspensão de repasse do Fundo Partidário
Descrição:	De acordo com o art. 37, §9º, da Lei 9.096, "o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições". Dessa maneira, a suspensão do repasse do fundo partidário de 6 meses determinada pelo acórdão 7677, terá início no dia 01/01/2019, terminando em 01/07/2019.
Salvar Cancelar	

RECEBIMENTO

Recebi estes autos d.a secep

Em, 02 de 08 de 2018 às 16:30.

Aline

SJU-TRE/DF



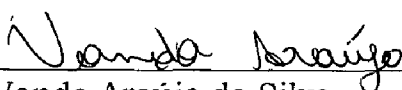
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-69.2015.6.07.0000

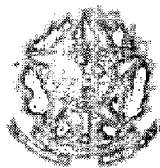
JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos Ofício
nº 1087 / 2018, que se segue.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2018.



Vanda Araújo da Silva



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF
Praça Municipal Qd. 02, Lote 06 - Bairro Plano Piloto - CEP 70094-901 - Brasília - DF

295

W

Ofício nº 1087 / 2018 - TRE-DF/PR/DG/SJU/CPROC/SPROC

Sua Senhoria o Senhor

MARCELO GUILHERME DE ARO FERREIRA

Presidente do Diretório Nacional do Partido Humanista da Solidariedade - PHS

SHIS QI 11, Conjunto 8, Casa 23, Lago Sul,

Brasília-DF

CEP: 71.625-280

Assunto: Comunicação de decisão

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Senhoria que este e. Tribunal, ao julgar o processo de Prestação de Contas nº 65-69.2015.6.07.0000 – Classe 25, em sessão realizada em 05/07/2018, determinou a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário a que faria jus o Diretório Regional do Distrito Federal desse Partido, pelo prazo de 06 (seis) mês, nos termos do artigo 37, § 3º da Lei 9.096/2015, com a redação que vigia à época da apresentação das contas, em face de terem sido julgadas desaprovadas as contas referentes ao Exercício Financeiro de 2014.

Segue, anexa, cópia do Acórdão nº 7677 – TRE/DF.

Atenciosamente,

FÁBIO MOREIRA LIMA

Secretário Judiciário



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO MOREIRA LIMA**, Secretário, em 24/07/2018, às 12:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Adriana Moreira
25/07/18



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0423555** e o código CRC **53221226**.

0010585-38.2015.6.07.8100

0423555v3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

296

W

Prestação de Contas Nº 65-69.2015.6.07.0000

R E M E S S A

Nesta data remeto os presentes autos a Assessoria de Apoio
aos Desembargadores Eleitorais - ASADE.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2018.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

Recebi estes autos de ASAPÉ

Em, 07 de 08 de 20 18 às 14:15.

Aline
SUU-TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-69.2015.6.07.0000

CONCLUSÃO

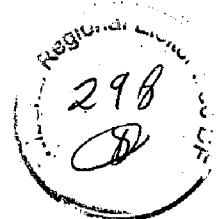
Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Sr(a).
DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS.

Brasília-DF, 6 de agosto de 2018.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

Recebi estes autos Relator
Em, 08 de agosto, de 2018 as 16:10
VR
SJU-TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-69.2015.6.07.0000

Requerente: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS/DF

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2018.

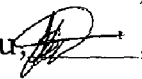
Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS
Relatora



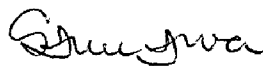
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 65-69.2015.6.07.0000

R E M E S S A

Nesta data, por determinação do Exmo. Sr. DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS, faço remessa destes autos ao Arquivo Geral deste Tribunal. Eu, , Silas Barbosa, estagiário, lavrei este termo que vai assinado pela Sra. Coordenadora da CPROC.

Brasília-DF, 9 de agosto de 2018.



SUEMÊ LIMA DA SILVA
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos que contém, neste volume, 48.

Quarenta e Oito - 1 folhas.

SEARQ/CSEG/SAO, em 17/08/2018

Conteúdo por _____



Othon Luiz Tomé
Matricula 1365
SAO/CSEG/SEARQ

CONTROLE DE PRODUÇÃO

Digitalização: Geismar 24/08/2018

Controle Sem Scanner: Geismar 24/08/2018

Controle Com Scanner: Geismar 24/08/2018

Este processo/documento contém: 65 (

Se sessenta e cinco) imagens.